



PROJETO DE LEI Nº 907/2019

Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Agente Executivo Governamental da área de atividades de Administração Geral da administração direta da Prefeitura de Belo Horizonte, define os critérios para a evolução profissional, institui tabela de vencimentos e atribuição geral do cargo e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Agente Executivo Governamental, integrante da área de atividades de Administração Geral da administração direta da Prefeitura de Belo Horizonte.

Art. 2º – O cargo público efetivo de Assistente Administrativo, criado pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, passa a denominar Agente Executivo Governamental.

Art. 3º – O quantitativo de vagas para o cargo de Agente Executivo Governamental é o constante do Anexo I, sendo o nível de escolaridade, a jornada de trabalho, a atribuição geral e a área de atuação os constantes do Anexo II.

Parágrafo único – As atividades específicas do cargo serão regulamentadas em decreto, observando-se os limites das atribuições definidas no Anexo II.

Art. 4º – A tabela de vencimentos-base do cargo de Agente Executivo Governamental está estruturada em classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por quinze níveis, conforme o Anexo III.

Art. 5º – Para fins desta lei, considera-se:

I – nível: posição do servidor no escalonamento horizontal da carreira;

II – classe: posição do servidor no escalonamento vertical da carreira, com requisitos de capacitação distintos, assim como complexidade, atribuições e responsabilidades;



III – progressão profissional: evolução horizontal do servidor para o nível de vencimento-base imediatamente superior;

IV – promoção: evolução vertical do servidor para a classe subsequente.

CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 6º – O Agente Executivo Governamental poderá evoluir na carreira por meio de:

I – progressão profissional, por merecimento ou por escolaridade;

II – promoção.

Seção I

Da Progressão Profissional

Subseção I

Da Progressão Profissional por Merecimento

Art. 7º – Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o Agente Executivo Governamental deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ter adquirido a estabilidade no cargo;

II – ter completado um mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício no respectivo cargo público sem alteração de nível em virtude de progressão profissional por merecimento, observado o § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;

III – ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pelo Conap;

IV – encontrar-se no exercício das atribuições do seu cargo público efetivo na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I a III.

§ 1º – O Agente Executivo Governamental terá computado, para fins da contagem de tempo a que se refere o inciso II, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento de suas atribuições, admitidos nesse cômputo, os tempos de afastamento previstos no art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.

[Handwritten signature]



§ 2º – Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II o ano em que houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não.

§ 3º – O Agente Executivo Governamental somente poderá ascender a um nível na tabela de vencimentos-base por interstício temporal de um mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, em virtude de progressão profissional por merecimento.

Art. 8º – O Agente Executivo Governamental fará jus à progressão profissional por merecimento na hipótese de o Poder Executivo não promover a avaliação de desempenho em até seis meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 7º.

Parágrafo único – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão, nos termos do *caput*, serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 7º.

Art. 9º – Perderá o direito à progressão profissional por merecimento o Agente Executivo Governamental que, no período citado no inciso II do art. 7º:

I – sofrer punição disciplinar, transitada em julgado, em que seja:

a) suspenso, nos termos da Lei nº 7.169, de 1996;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício na Lei nº 7.169, de 1996.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão.

Subseção II

Da Progressão Profissional por Escolaridade

Art. 10 – O Agente Executivo Governamental que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais poderá ascender até quatro níveis na tabela de vencimentos-base, conforme disposto em regulamento, sendo:

I – dois níveis, por conclusão de curso superior;

II – um nível, por conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, aprovado pelo Ministério da Educação – MEC –, com duração igual ou superior a trezentas e sessenta horas-aula, ministrado por instituição reconhecida pelo MEC;



[Handwritten signature]

4

III – dois níveis, por conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV – dois níveis, por conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

Art. 11 – A progressão profissional por escolaridade fica condicionada aos seguintes requisitos:

I – ter adquirido estabilidade no seu cargo público efetivo;

II – estar em efetivo exercício das atribuições do seu cargo público;

III – apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional, conforme regulamento.

Parágrafo único – É vedado ao Agente Executivo Governamental rerepresentar, para os fins da progressão prevista no art. 10, cursos que já foram utilizados para obter progressão por escolaridade.

Seção II

Da Promoção

Art. 12 – Para ser promovido, o Agente Executivo Governamental deverá apresentar requerimento e comprovar os seguintes requisitos:

I – possuir a escolaridade exigida para a classe pretendida, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por Sistemas Estaduais de Educação, sendo:

a) graduação superior, nos níveis de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, para a classe B;

b) pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, para a classe C;

II – estar posicionado a partir do nível IV da classe antecedente, na tabela de vencimentos-base de sua carreira;

III – encontrar-se em efetivo exercício das atribuições de seu cargo;

IV – não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos doze meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção;

V – apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade ou promoção, observado o limite de quatro níveis estipulado pelo art. 10.



§ 1º – O posicionamento em virtude da promoção se dará conforme o título a ser apresentado, assim considerado:

I – curso de pós-graduação *lato sensu*: o Agente Executivo Governamental será posicionado na classe subsequente no mesmo nível de vencimento em que se encontra na classe atual;

II – curso de graduação superior, mestrado ou doutorado: o Agente Executivo Governamental será posicionado na classe subsequente no nível subsequente ao atual da classe à qual ascendeu.

§ 2º – O Agente Executivo Governamental deverá permanecer na classe por um período mínimo de três anos, antes de solicitar nova promoção.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – Os servidores ocupantes do cargo público de Assistente Administrativo serão posicionados no cargo público de Agente Executivo Governamental na classe A, mantendo o nível de vencimento e a jornada de trabalho.

Art. 14 – O posicionamento a que se refere o art. 13 será aplicado aos servidores aposentados no cargo público de Assistente Administrativo e aos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte cujos benefícios previdenciários sejam oriundos do cargo público de Assistente Administrativo, que façam jus à paridade, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único – O servidor aposentado e o pensionista, mencionados no *caput*, serão posicionados no mesmo nível de vencimento-base utilizado como referência para seu benefício previdenciário no instante anterior ao seu posicionamento.

Art. 15 – As alterações realizadas em virtude desta lei, não interromperão a contagem de tempo para fins da obtenção da progressão profissional por merecimento.

Art. 16 – O Agente Executivo Governamental que atender aos requisitos previstos para progressão profissional por escolaridade e promoção vertical deverá formalizar a sua opção por apenas um deles.



Parágrafo único – Excetua-se da regra do *caput* quando o título apresentado conferir dois níveis, nos termos do art. 10, que poderão ser usados um para promoção vertical e outro para a progressão horizontal, conforme inciso II do § 1º do art. 12.

Art. 17 – Os títulos de escolaridade apresentados para fins de promoção vertical serão deduzidos do limite de quatro níveis previsto no art. 10.

Art. 18 – Os servidores ativos e estáveis, no início da vigência da lei, ocupantes do cargo público efetivo de Agente Executivo Governamental, posicionados nos termos do art. 13, poderão requerer, a partir de 1º de abril de 2020, a promoção para a classe B, observando-se disposto no art. 12.

§ 1º – Os servidores a que se refere o *caput* que já tenham sido contemplados com a progressão por escolaridade decorrente de curso superior serão automaticamente promovidos para a classe B e serão posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A, com efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

§ 2º – Os servidores posicionados na forma do § 1º e que já tenham sido contemplados com progressão por escolaridade relativa a curso de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* poderão requerer a promoção à classe C, nos termos do art. 12, mediante apresentação de certificado de conclusão de um dos cursos previstos nos incisos I a IV do art. 10.

§ 3º – Para fins deste artigo, excetua-se a regra do § 2º do art. 12.

Art. 19 – O disposto na Lei nº 8.690, de 2003, não se aplica ao cargo público de Agente Executivo Governamental.

Art. 20 – Os vencimentos-base do cargo público de Assistente Administrativo, pertencente à carreira da Administração Geral, relacionado na tabela do Anexo III da Lei nº 8.690, de 2003, ficam reajustados em 3,78% (três vírgula setenta e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020, conforme Anexo IV desta lei.

Art. 21 – Em decorrência do reajuste de 3,78% (três vírgula setenta e oito por cento), as tabelas de vencimentos-base do cargo público de Agente Executivo Governamental passam a vigorar conforme o Anexo III.

Art. 22 – As tabelas do Anexo III serão reajustadas em ~~3,30%~~ (três vírgula trinta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2020.

Art. 23 – Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder ~~Executivo~~ municipal autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro no valor de R\$6.745.749,61 (seis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e



[Handwritten signature]

7

um centavos) ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 24 – Ficam revogados:

I – o art. 3º da Lei nº 10.202, de 9 de junho de 2011;

II – o art. 6º da Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



ANEXO I

CARGO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA
DE BELO HORIZONTE REGIDO POR ESTA LEI

CARGO	QUANTITATIVO
Agente Executivo Governamental	2.146

ANEXO II

DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE
ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE REGIDO POR
ESTA LEI

I – AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo.

CARGA HORÁRIA: oito horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: unidades administrativas dos órgãos da PBH e locais onde sejam exigidos os seus serviços.

ATRIBUIÇÃO GERAL: desenvolver atividades de natureza continuada, de planejamento, de assessoramento e de monitoramento, relacionadas aos processos e procedimentos da administração municipal, em especial nos sistemas de serviços auxiliares e demais áreas de suporte administrativo, logística, alienações, contratação de obras e serviços, orçamento, finanças, recursos humanos, cadastro, emissão e arquivamento de documentos, realizando, ainda, estudos, pesquisas, minutas, pareceres e outras atividades correlatas.

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE REGIDO POR ESTA LEI
(Valores em R\$)

AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.592,52	1.672,15	1.755,75	1.843,54	1.935,72	2.032,50	2.134,13	2.240,84	2.352,88	2.470,52	2.594,05	2.723,75	2.859,94	3.002,93	3.153,08
B	1.516,69	1.592,52	1.672,15	1.755,75	1.843,54	1.935,72	2.032,50	2.134,13	2.240,84	2.352,88	2.470,52	2.594,05	2.723,75	2.859,94	3.002,93
A	1.444,46	1.516,69	1.592,52	1.672,15	1.755,75	1.843,54	1.935,72	2.032,50	2.134,13	2.240,84	2.352,88	2.470,52	2.594,05	2.723,75	2.859,94

AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.123,36	2.229,53	2.341,00	2.458,05	2.580,96	2.710,00	2.845,50	2.987,78	3.137,17	3.294,03	3.458,73	3.631,67	3.813,25	4.003,91	4.204,11
B	2.022,25	2.123,36	2.229,53	2.341,00	2.458,05	2.580,96	2.710,00	2.845,50	2.987,78	3.137,17	3.294,03	3.458,73	3.631,67	3.813,25	4.003,91
A	1.925,95	2.022,25	2.123,36	2.229,53	2.341,00	2.458,05	2.580,96	2.710,00	2.845,50	2.987,78	3.137,17	3.294,03	3.458,73	3.631,67	3.813,25



ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE
(Valores em R\$)

E – Tabela de vencimentos-base, para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.444,46	1.516,69	1.592,52	1.672,15	1.755,75	1.843,54	1.935,72	2.032,50	2.134,13	2.240,84	2.352,88	2.470,52	2.594,05	2.723,75	2.859,94

F – Tabela de vencimentos-base, para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.925,95	2.022,25	2.123,36	2.229,53	2.341,00	2.458,05	2.580,96	2.710,00	2.845,50	2.987,78	3.137,17	3.294,03	3.458,73	3.631,67	3.813,25






[Handwritten signature]

11

A
DIRLEG 18/12/19
[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 38

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Agente Executivo Governamental da área de atividades de Administração Geral da administração direta da Prefeitura de Belo Horizonte, define os critérios para a evolução profissional, institui tabela de vencimentos e atribuição geral do cargo e dá outras providências.

Destaca-se que a proposta, amplamente discutida com os servidores envolvidos, representa um significativo avanço para a evolução da carreira e valorização profissional.

Este projeto de lei tem por objetivo instituir nova estrutura de carreira do cargo público efetivo de Assistente Administrativo, que passa a denominar Agente Executivo Governamental, definindo a atribuição geral dos servidores e os critérios para evolução profissional.

Cabe ressaltar que o cargo passará a contar com uma estrutura de carreira que permitirá a evolução não apenas horizontal, por merecimento e por escolaridade, como já ocorre, mas também a promoção em classes verticais, possibilitando a realização de atividades de maior complexidade, conforme o requisito de escolaridade de cada classe a que o servidor ascender. Os servidores terão acesso à promoção a partir de 1º de abril de 2020, em observância aos prazos determinados pela lei eleitoral.

Oportunamente, concede reajustes remuneratórios de 3,78% (três vírgula setenta e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020, e de 3,30% (três vírgula trinta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2020, aos servidores dos cargos de que trata, estabelecendo a nova tabela de vencimentos.

Importante esclarecer que o reajuste de 3,78% (três vírgula setenta e oito por cento) refere-se à diferença da inflação acumulada, medida pelo INPC, desde o último reajuste salarial até 31 de dezembro de 2019, e o reajuste de 3,30% (três vírgula trinta por cento) corresponde ao índice de inflação estimado para o período de janeiro a novembro de 2020, conforme relatório Focus, emitido pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, os reajustes

EXCERTECO
CNPJ: 12.188.110/0001-91

CNPJ: 12.188.110/0001-91



[Handwritten signature]

12

concedidos ao servidor encontram respaldos na legislação eleitoral, estando em conformidade ao disposto no inciso VIII do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, por tratar-se de recomposição salarial equivalente às perdas inflacionárias.

Destaca-se, por fim, que o impacto financeiro decorrente da presente proposta ao orçamento corrente será de R\$6.745.749,61 (seis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) em virtude do enquadramento dos servidores no novo plano e do reajuste remuneratório.

Esclarece-se que as medidas previstas nesta proposta estão em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 –, apresentando adequação orçamentária e financeira, notadamente no que concerne à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, segue, anexa a esta mensagem, a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do impacto estimado.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

DECLARAÇÃO

Em referência ao Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores do cargo público efetivo de Agente Executivo Governamental, integrante da área de atividades de Administração Geral da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, declaro para os devidos fins, considerando o Anexo I.8 da Lei nº 11.190/2019, que o valor total do impacto para o ano de 2020, estimado em R\$ 6.745.749,61 (seis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), está previsto no Grupo de Natureza de Despesa 1 constante da Lei Orçamentária de 2020 e nas projeções atuais de execução orçamentária, refletindo reajuste e as adequações nos planos de carreira de categorias específicas, acordados com os sindicatos dos servidores municipais. Acrescentamos que o montante que refletirá nas contas do município em 2021 e 2022 está estimado para cada um dos anos em R\$ 10.066.424,95 (dez milhões, sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2019.

[assinatura]
ANDRÉ REIS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão